



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000138280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008280-59.2025.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., é apelada LILIANE MAURICIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do requerido e deram parcial provimento ao da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente sem voto), IRINEU FAVA E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 54925
APEL.Nº: 1008280-59.2025.8.26.0068
COMARCA: BARUERI
APTES. : LILIANE MAURICIO DA SILVA E DOCK INSTITUIÇÃO DE
PAGAMENTO S/A
APDOS. : OS MESMOS

* Declaratória c.c. Indenização – Autora se insurge contra abertura de conta em seu nome sem sua autorização – Ausência de prova da regularidade – Dano moral configurado – Fixação em R\$ 5.000,00 se mostra de rigor ante a ausência de movimentação da referida conta – Recurso do requerido improvido e parcialmente provida a apelação da autora.*

São apelações contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que LILIANE MAURICIO DA SILVA dirigiu contra DOCK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

A autora recorre insistindo na tese de que sofreu dano moral pugnando pela fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da manipulação indevida dos seus dados e da teoria do desvio produtivo.

O requerido também recorre defendendo a regularidade da transação. Diz, ainda, não possuir responsabilidade na abertura da conta, pois é de responsabilidade da sua cliente Linker. Discorre quanto à inexistência de ato ilícito e insurge-se contra a indenização por dano moral, pois ocorreu o encerramento voluntário da referida conta. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrarrazões, subiram os autos.

Esse é o relatório.

A autora ingressou com a presente ação, insurgindo-se contra a abertura de conta corrente em seu nome, negando ter autorizado.

A tese de ilegitimidade passiva não vinga e foi corretamente refutada em Primeiro Grau, pois *“Destá forma, ela é a princípio, parte legítima para figurar no polo passivo, tendo relação, ainda que indireta, com os fatos em litígio.*

Até porque, tratando-se de relação equiparada a consumo, todos aqueles que pertencem à cadeia produtiva, ainda que exclusivamente fornecendo tecnologia, devem se responsabilizar pelos danos causados ao consumidor, podendo posteriormente ajuizar ação regressiva em face de quem entenderem devido.

Inclusive porque pode o consumidor demandar em face de qualquer fornecedor da cadeia produtiva, havendo solidariedade entre os mesmos.”

Não há dúvidas de que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a inversão do ônus da prova.

E, como bem observado em Primeiro Grau: “(...)

Ressalto, que não trouxe a ré aos autos qualquer

documento demonstrando que a parte autora teria pretendido abrir a conta corrente junto à sua instituição ou por intermédio de seus serviços.

Diante da inversão do ônus probatório, a ré deveria ter comprovado nos autos que foi a parte autora quem teria aberto a conta corrente, o que deixou de fazer, limitando-se a alegar que não deveria estar no polo passivo da ação.

Em que pesem as alegações da ré de que encerrou a conta, verifico que não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse sequer minimamente suas alegações, até porque, com a petição de fls. 51/305, juntou apenas os documentos de constituição da empresa e procuração.

Até porque, havendo relação contratual, poderia ter indicado seu parceiro comercial para participar da lide e ofertar os esclarecimentos faltantes, o que não o fez, não podendo, assim, o consumidor ser prejudicado por não saber a quem fornecedor buscar para fazer valer seus direitos.

Ademais, a parte autora afirma que somente tomou conhecimento da abertura da conta após essa já estar ativa.

Desta forma, de rigor a procedência do pedido para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, haja a absoluta ausência de documentos pertinentes a demonstrarem a contratação.”

E de fato, esse é o quadro dos autos.

Com efeito, a atividade bancária impõe a exposição a

risco de sofrer golpes por estelionatários, bem por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram a responsabilidade objetiva perante o cliente e, ainda, aplicável ao caso a teoria do risco profissional.

E sobre o tema, confira-se o RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC/73:

“4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por rackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

(...)

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes,

evitáveis.

O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros.

(...)

6. Portanto, para efeitos do que prevê o art. 543-C do CPC, encaminho a seguinte tese:

As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

Dessa forma, correta se mostra a determinação de encerramento da referida conta e declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes.

No que se refere ao dano moral, este restou evidenciado.

O fato de descobrir a existência de uma conta aberta em seu nome, sem seu consentimento, evidencia a ofensa aos direitos da personalidade e da LGPD e vai muito além do mero aborrecimento do cotidiano principalmente ao se considerar os inúmeros golpes praticados hodiernamente utilizando este tipo de conta.

Para fixação do *quantum* indenizatório, tenho que R\$ 5.000,00 é suficiente para reparar o dano sem configurar num prêmio

para a vítima e leva em consideração a ausência de prova de movimentação financeira apta a prejudicar o nome da autora.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AUTÔNOMO POR DESVIO PRODUTIVO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS ALTERADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por consumidora contra Dock Instituição de Pagamento S.A. em razão da abertura de conta corrente em seu nome sem autorização. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Ambas as partes interpueram apelação: a ré, alegando ausência de falha na prestação do serviço e excesso no valor da indenização; a autora, pleiteando indenização adicional por desvio produtivo, majoração do dano moral, alteração do termo inicial dos juros e fixação dos honorários por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviço da instituição financeira ao permitir a abertura de conta corrente sem autorização da autora; (ii) estabelecer se o dano moral foi corretamente reconhecido e arbitrado; (iii) determinar se cabe indenização autônoma por desvio produtivo do consumidor; e (iv) definir o termo inicial dos juros de mora e o critério de fixação dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A abertura de conta corrente sem autorização caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade objetiva à instituição financeira,

independentemente de culpa. 4. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é cabível diante da verossimilhança das alegações da consumidora e da hipossuficiência técnica e informacional em relação à ré. A instituição não comprovou a regularidade da abertura da conta, atraindo a responsabilização. 5. O dano moral é presumido ("in re ipsa") em hipóteses de uso indevido de dados pessoais e abertura de conta não autorizada, por violar direitos da personalidade e gerar insegurança à consumidora quanto a possíveis fraudes. 6. O valor fixado em R\$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, conforme orientação do STJ. O "desvio produtivo do consumidor" não configura categoria autônoma de dano extrapatrimonial, já estando abrangido pela indenização por danos morais. 7. O termo inicial dos juros de mora deve observar a Súmula nº 54 do STJ, incidindo a partir do evento danoso – a abertura indevida da conta –, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), diante da baixa complexidade da causa e do valor reduzido da condenação, sendo razoável o arbitramento em R\$ 2.000,00, não se aplicando de forma obrigatória a Tabela da OAB, de natureza meramente orientativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento dano bem como para fixar os honorários sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 2.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 389, 404 e 406; CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000; TJSP, Apelação Cível nº 1000936-09.2023.8.26.0129, Rel. Des. Marcos Soares Machado, j. 16.04.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1008441-69.2024.8.26.0047, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 16.04.2025." (TJSP; Apelação Cível 1027708-61.2024.8.26.0068; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2026; Data de Registro: 08/01/2026)

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dá-se parcial provimento ao recurso da autora, para julgar a ação parcialmente procedente condenando-se o requerido ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00, corrigida a partir da publicação deste Acórdão e acrescida de juros de mora a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ, majorando-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES

Relator